



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 76, DE 2011

(Do Sr. Andre Moura e outros)

Acrescenta inciso ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente à destinação de recursos da União para implantação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 115/11, 406/14 e 402/18

(\*) Atualizado em 03/07/18, para inclusão de apensadas (3)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 60.....

*X – A. A União transferirá, durante período de cinco anos, recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios que comprovem, nos termos da lei, insuficiência de recursos para implementação do piso salarial profissional nacional de que trata a alínea “e” do inciso III deste artigo, em montante global anual equivalente a no máximo 50% (cinquenta) por cento dos recursos destinados, a cada ano, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso VII deste artigo.” (NR)*

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

A nova legislação federal relativa ao financiamento da educação básica aprofundou os critérios redistributivos, estabelecendo padrões mais abrangentes de equidade na oferta desse nível de ensino. Dela derivaram muitas medidas voltadas para a melhoria da qualidade, dentre as quais ressaltam aquelas relacionadas com a valorização dos profissionais do magistério. A previsão do piso salarial profissional nacional é uma das importantes conquistas.

É sabido, porém, que muitos entes federados têm enfrentado sérias dificuldades para a implementação desse novo piso. Não obstante, esse piso precisa ser ainda mais elevado, para fazer justiça ao perfil dos profissionais. A parcela que a União está autorizada a repassar aos entes federados subnacionais que comprovam insuficiência de recursos para pagamento do piso, além de modesta, pode ser transferida apenas para aqueles inseridos nos estados cujos FUNDEBs recebem complementação da União.

Ora, a necessidade de recursos para implantação de um piso salarial digno encontra-se presente em várias unidades da Federação, mesmo entre aquelas que não têm direito à complementação federal. Por outro lado, é vedado à União realizar transferências voluntárias para pagamento de pessoal das demais instâncias administrativas.

Esta a razão da presente Proposta de Emenda Constitucional. Permitir uma ação mais decisiva da União nas políticas de valorização do magistério

da educação básica, ampliando os recursos voltados para essa finalidade, desvinculando-os dos recursos federais de complementação ao FUNDEB e ampliando seu escopo geográfico. Estabelece-se também um prazo de cinco anos, durante o qual se espera que os entes federados ajustem seus respectivos planos de carreira.

Estou certo de que a relevância da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares, na defesa da qualidade da educação das unidades da Federação por eles representadas nesta Casa.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2011.

Deputado ANDRE MOURA



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Conferência de Assinaturas  
(Ordem alfabética)

01/09/2011 15:31:02  
Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0076/11

**Autor da Proposição:** ANDRE MOURA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 31/08/2011

**Ementa:** Acrescenta inciso ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente à destinação de recursos da União para implantação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	203
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	050
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	261

### Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	DEM	PR
2	ACELINO POPÓ	PRB	BA
3	ADEMIR CAMILO	PDT	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALBERTO MOURÃO	PSDB	SP
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALMEIDA LIMA	PMDB	SE
11	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
12	ANA ARRAES	PSB	PE
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANDRE VARGAS	PT	PR
15	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
16	ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
17	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
18	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
19	ANTONIO BRITO	PTB	BA
20	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
21	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
22	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP

23	ARNALDO JORDY	PPS	PA
24	ARNON BEZERRA	PTB	CE
25	ASSIS DO COUTO	PT	PR
26	AUDIFAX	PSB	ES
27	AUREO	PRTB	RJ
28	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
29	BERINHO BANTIM	PSDB	RR
30	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
31	BETO FARO	PT	PA
32	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
33	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
36	CLÁUDIO PUTY	PT	PA
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	COSTA FERREIRA	PSC	MA
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
42	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
43	DÉCIO LIMA	PT	SC
44	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
45	DIEGO ANDRADE	PR	MG
46	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
47	DIMAS RAMALHO	PPS	SP
48	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
49	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
50	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
51	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
52	DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
53	DR. UBIALI	PSB	SP
54	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA
55	EDINHO BEZ	PMDB	SC
56	EDIO LOPES	PMDB	RR
57	EDSON SILVA	PSB	CE
58	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
59	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
60	EMILIANO JOSÉ	PT	BA
61	EUDES XAVIER	PT	CE
62	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
63	FÁBIO FARIA	PMN	RN
64	FÁBIO SOUTO	DEM	BA
65	FABIO TRAD	PMDB	MS
66	FERNANDO FERRO	PT	PE
67	FERNANDO FRANCISCHINI	PSDB	PR
68	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
69	FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
70	FRANCISCO ARAÚJO	PSL	RR
71	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA

72	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
73	GEAN LOUREIRO	PMDB	SC
74	GENECIAS NORONHA	PMDB	CE
75	GEORGE HILTON	PRB	MG
76	GERALDO SIMÕES	PT	BA
77	GERALDO THADEU	PPS	MG
78	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
79	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
80	GORETE PEREIRA	PR	CE
81	GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
82	GUILHERME MUSSI	PV	SP
83	HELENO SILVA	PRB	SE
84	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
85	HOMERO PEREIRA	PR	MT
86	JAIME MARTINS	PR	MG
87	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
88	JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
89	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
90	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
91	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
92	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
93	JÔ MORAES	PCdoB	MG
94	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
95	JOÃO DADO	PDT	SP
96	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
97	JONAS DONIZETTE	PSB	SP
98	JORGINHO MELLO	PSDB	SC
99	JOSÉ AIRTON	PT	CE
100	JOSÉ AUGUSTO MAIA	PTB	PE
101	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PDT	BA
102	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
103	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
104	JOSE STÉDILE	PSB	RS
105	JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
106	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
107	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
108	JÚLIO CESAR	DEM	PI
109	JUNJI ABE	DEM	SP
110	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
111	KEIKO OTA	PSB	SP
112	LELO COIMBRA	PMDB	ES
113	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
114	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
115	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
116	LILIAM SÁ	PR	RJ
117	LINCOLN PORTELA	PR	MG
118	LINDOMAR GARÇON	PV	RO
119	LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA
120	LUCI CHOINACKI	PT	SC

121	LÚCIO VALE	PR	PA
122	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
123	LUIZ ALBERTO	PT	BA
124	LUIZ NOÉ	PSB	RS
125	MANATO	PDT	ES
126	MARCELO AGUIAR	PSC	SP
127	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
128	MARCELO MATOS	PDT	RJ
129	MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
130	MARLLOS SAMPAIO	PMDB	PI
131	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
132	MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
133	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
134	MAURO LOPES	PMDB	MG
135	MAURO NAZIF	PSB	RO
136	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
137	MILTON MONTI	PR	SP
138	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
139	NATAN DONADON	PMDB	RO
140	NEILTON MULIM	PR	RJ
141	NELSON BORNIER	PMDB	RJ
142	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
143	NELSON MEURER	PP	PR
144	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
145	NEWTON LIMA	PT	SP
146	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
147	ODAIR CUNHA	PT	MG
148	ONOFRE SANTO AGOSTINI	DEM	SC
149	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
150	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
151	OTONIEL LIMA	PRB	SP
152	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
153	PAES LANDIM	PTB	PI
154	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
155	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
156	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
157	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
158	PAULO FREIRE	PR	SP
159	PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
160	PAULO PIAU	PMDB	MG
161	PAULO PIMENTA	PT	RS
162	PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
163	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
164	POLICARPO	PT	DF
165	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
166	RAIMUNDÃO	PMDB	CE
167	RAUL HENRY	PMDB	PE
168	RENAN FILHO	PMDB	AL
169	RENATO MOLLING	PP	RS

170	RIBAMAR ALVES	PSB	MA
171	RICARDO BERZOINI	PT	SP
172	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
173	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
174	ROMERO RODRIGUES	PSDB	PB
175	RONALDO FONSECA	PR	DF
176	ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
177	RUBENS OTONI	PT	GO
178	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
179	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
180	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
181	SANDES JÚNIOR	PP	GO
182	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
183	SÉRGIO BRITO	PSC	BA
184	SERGIO GUERRA	PSDB	PE
185	SIBÁ MACHADO	PT	AC
186	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
187	SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ
188	TAKAYAMA	PSC	PR
189	VALADARES FILHO	PSB	SE
190	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
191	VICENTE CANDIDO	PT	SP
192	VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
193	VILALBA	PRB	PE
194	VILSON COVATTI	PP	RS
195	VITOR PENIDO	DEM	MG
196	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
197	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
198	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
199	WILLIAM DIB	PSDB	SP
200	WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
201	ZÉ GERALDO	PT	PA
202	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
203	ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII

do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art.

155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....  
.....

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 115, DE 2011** (Do Sr. Wilson Filho e outros)

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 212 da Constituição Federal, para determinar aplicação de recursos da União para complementar o pagamento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-76/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212 .....

*§ 7º Além dos recursos referidos no caput deste artigo, a União aplicará, anualmente, pelo menos 1% (um) por cento da receita resultante de impostos, deduzidas as transferências a Estados e Municípios, para complementar o pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério nas redes públicas de educação básica.*

*§ 8º Os entes federados a serem beneficiados pelos recursos de que trata o §7º deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I – apliquem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendendo as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;*

*II – preencham completamente as informações requeridas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação;*

*III – cumpram o regime de gestão plena dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do § 5º do art.69 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996;*

*IV – disponham de planos de carreira para o magistério em lei específica;*

*V – apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso;*

*VI – apresentem demonstração do impacto da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nas finanças públicas do ente federado.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir do ano subsequente ao de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em junho de 2009, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) divulgou o estudo “Impactos do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica nas finanças municipais”, em que estimava em 1,8 bilhão o custo adicional para a implementação do valor integral do piso salarial profissional nacional do magistério público (PSPN), aprovado pela Lei nº 11.738, de 2008.

A lei prevê, em seu art. 4º, que a União deverá complementar a integralização do valor do piso salarial, apontando como fonte de recursos o limite de 10% (dez por cento) do valor total que a União aporta ao Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Quanto representa esse limite?

A Portaria MEC nº 380/2011 divulgou os valores consolidados do Fundeb referentes ao exercício 2010: 87,4 bilhões a receita total e 7,9 bilhões a complementação devida pela União. Considerados esses montantes, os dez por cento que poderiam ser destinados a programas de qualidade, inclusive à complementação do piso salarial, representava cerca de R\$800 milhões naquele ano.

Pelas regras do Fundeb, aprovado por meio da Emenda Constitucional 53/2006, esses 800 milhões só podem beneficiar os Estados que já são contemplados com a complementação da União. Em 2009, eram Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí.

Em seis de abril deste ano, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei do Piso, assegurando o conceito de vencimento inicial para o PSPN. O STF também decidiu, posteriormente, pela constitucionalidade das horas atividades previstas na Lei, embora sem efeito vinculante.

A decisão é histórica e representa uma grande vitória para os professores, que indiscutivelmente merecem esses passos em direção à efetiva valorização de suas carreiras. Não obstante, é justo registrar que a decisão também representa um desafio para as finanças municipais.

Recentemente, a CNM fez outro estudo de impacto financeiro sobre as metas educacionais propostas no Projeto de Lei 8.035/2010, que aprova o novo Plano Nacional de Educação, a vigorar nos próximos dez anos. O trabalho concentrou-se apenas nas metas referentes à educação infantil e à educação integral.

A expansão da oferta de creches é um dos grandes temas a serem enfrentados pelos Municípios nos próximos dez anos. A CNM calcula que deverá matricular 3,3 milhões de novos alunos em creches para cumprir a meta de atender a 50% da população de até três anos de idade.

Embora seja um desafio de escala menor, a universalização da pré-escola representará um acréscimo de 1,1 milhão de novos alunos até 2016. Há, ainda, a expansão da educação integral para 63 mil escolas (50% dos estabelecimentos municipais de educação básica). Para esse conjunto de demandas, a CNM calculou que os Municípios deverão investir 17,6 bilhões adicionais.

Diante desse cenário, não há como negar a sobrecarga das

responsabilidades municipais na educação. Se quisermos fazer cumprir a Lei do Piso, será indispensável que a União entre com mais recursos para a complementação do pagamento do piso. Mais que isso, é indispensável que todos os entes federados - e não só aqueles que recebem recursos federais do Fundeb - possam recorrer à União caso não disponham dos recursos necessários para cumprir o valor mínimo a ser pago a um profissional do magistério em exercício em qualquer parte do País. A proposta que ora apresentamos representa também uma ampliação da responsabilidade da União no financiamento da educação básica.

A aplicação pela União de apenas 1% por cento a mais da receita de impostos livre de transferências significaria 1,75 bilhão adicional para a educação, no exercício 2010, de acordo com dados do Tribunal de Contas da União. Não representa a solução definitiva para alcançar uma remuneração condigna para o magistério público da educação básica, mas será um importante reforço para apoiar os entes federados no seu papel de garantir o piso salarial profissional nacional.

Face à relevância da matéria, convidamos os nobres pares a apoiar sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2011.

**Deputado WILSON FILHO**

**Proposição:** PEC 0115/11

**Autor da Proposição:** WILSON FILHO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 29/11/2011

**Ementa:** Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 212 da Constituição Federal, para determinar aplicação de recursos da União para complementar o pagamento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 175

Não Conferem 004

Fora do Exercício 001

Repetidas 051

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 231

## **Assinaturas Confirmadas**

1 ADEMIR CAMILO PSD MG

2 AGUINALDO RIBEIRO PP PB

3 ALBERTO FILHO PMDB MA

4 ALEX CANZIANI PTB PR

5 ALFREDO KAEFER PSDB PR

6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA  
7 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
8 ANDERSON FERREIRA PR PE  
9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE  
10 ANDRE MOURA PSC SE  
11 ANDRE VARGAS PT PR  
12 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
14 ANTONIO BALHMANN PSB CE  
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
16 ANTONIO ROBERTO PV MG  
17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
18 ARNON BEZERRA PTB CE  
19 ASDRUBAL BENTES PMDB PA  
20 ASSIS CARVALHO PT PI  
21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
23 BERINHO BANTIM PSDB RR  
24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
25 BETO FARO PT PA  
26 BIFFI PT MS  
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
28 BRUNO ARAÚJO PSDB PE  
29 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
30 CARLOS ZARATTINI PT SP  
31 CELSO MALDANER PMDB SC  
32 CHICO D'ANGELO PT RJ  
33 CHICO LOPES PCdoB CE  
34 CLEBER VERDE PRB MA  
35 COSTA FERREIRA PSC MA  
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
38 DARCISSÍO PERONDI PMDB RS  
39 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
40 DOMINGOS DUTRA PT MA  
41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
42 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
43 DR. JORGE SILVA PDT ES  
44 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
45 DR. UBIALI PSB SP  
46 EDIO LOPES PMDB RR  
47 EDMAR ARRUDA PSC PR  
48 EDSON PIMENTA PSD BA  
49 EDSON SILVA PSB CE  
50 ELIENE LIMA PSD MT  
51 EUDES XAVIER PT CE  
52 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
53 FABIO TRAD PMDB MS  
54 FELIPE BORNIER PSD RJ  
55 FERNANDO FERRO PT PE  
56 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR  
57 FERNANDO MARRONI PT RS  
58 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR  
59 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
60 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
61 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
62 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
63 GERALDO SIMÕES PT BA  
64 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
65 GLADSON CAMELI PP AC

66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
67 GUILHERME CAMPOS PSD SP  
68 GUILHERME MUSSI PSD SP  
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
70 JAIME MARTINS PR MG  
71 JAIR BOLSONARO PP RJ  
72 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
73 JÂNIO NATAL PRP BA  
74 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
75 JEAN WYLLYS PSOL RJ  
76 JÔ MORAES PCdoB MG  
77 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
78 JOÃO ARRUDA PMDB PR  
79 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
80 JOÃO DADO PDT SP  
81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
82 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
83 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE  
84 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
85 JOSE STÉDILE PSB RS  
86 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
87 JOSIAS GOMES PT BA  
88 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
89 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
90 JÚLIO CESAR PSD PI  
91 LÁZARO BOTELHO PP TO  
92 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
93 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
94 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
95 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
96 LILIAM SÁ PSD RJ  
97 LINCOLN PORTELA PR MG  
98 LÚCIO VALE PR PA  
99 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
100 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
101 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
102 LUIZ NOÉ PSB RS  
103 MANATO PDT ES  
104 MANOEL SALVIANO PSD CE  
105 MARCELO CASTRO PMDB PI  
106 MARCOS MEDRADO PDT BA  
107 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
108 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
109 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
110 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
111 MAURO LOPES PMDB MG  
112 MILTON MONTI PR SP  
113 NATAN DONADON PMDB RO  
114 NEILTON MULIM PR RJ  
115 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
116 NELSON MEURER PP PR  
117 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
118 NILTON CAPIXABA PTB RO  
119 ODAIR CUNHA PT MG  
120 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
121 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
122 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
123 PADRE JOÃO PT MG  
124 PADRE TON PT RO  
125 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG

126 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
 127 PAULO FEIJÓ PR RJ  
 128 PAULO FOLETO PSB ES  
 129 PAULO PIAU PMDB MG  
 130 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
 131 PEDRO CHAVES PMDB GO  
 132 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
 133 PENNA PV SP  
 134 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
 135 POLICARPO PT DF  
 136 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
 137 RAIMUNDÃO PMDB CE  
 138 RATINHO JUNIOR PSC PR  
 139 RAUL HENRY PMDB PE  
 140 REBECCA GARCIA PP AM  
 141 RENATO MOLLING PP RS  
 142 RICARDO IZAR PSD SP  
 143 ROBERTO BRITTO PP BA  
 144 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
 145 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
 146 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
 147 RONALDO FONSECA PR DF  
 148 RUBENS BUENO PPS PR  
 149 RUBENS OTONI PT GO  
 150 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
 151 SANDRO MABEL PMDB GO  
 152 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
 153 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
 154 SÉRGIO BRITO PSD BA  
 155 SÉRGIO MORAES PTB RS  
 156 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
 157 TAKAYAMA PSC PR  
 158 VALADARES FILHO PSB SE  
 159 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
 160 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
 161 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
 162 VICENTE ARRUDA PR CE  
 163 VICENTE CANDIDO PT SP  
 164 VICENTINHO PT SP  
 165 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
 166 VITOR PENIDO DEM MG  
 167 WALNEY ROCHA PTB RJ  
 168 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
 169 WEVERTON ROCHA PDT MA  
 170 WILLIAM DIB PSDB SP  
 171 WILSON FILHO PMDB PB  
 172 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 173 ZÉ GERALDO PT PA  
 174 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 175 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

**Art. 213.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ....." (NR)

"Art. 23. ....

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)

"Art. 30. ....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; ....." (NR)

"Art. 206. ....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

..... VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 208. ....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de ....." idade; ....." (NR)

"Art. 211. ....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular." (NR)

"Art. 212. ....

..... § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na

forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

---

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

## **LEI N° 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008**

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

**Art. 3º** O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

**Art. 4º** A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

**Art. 5º** O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 6º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

**Art. 7º ( VETADO)**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

## **PORTARIA N° 380, DE 6 DE ABRIL DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, da Constituição Federal, e CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 2º, e art. 15, Parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

CONSIDERANDO que os valores disponibilizados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2010, pelos Governos Estaduais e do Distrito Federal, na forma prevista no art. 16, Parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007, devem ser confrontadas com as receitas realizadas e informadas por estes mesmos governos, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na forma prevista no art. 15, Parágrafo Único, da Lei nº 11.494/2007, resolve:

**Art. 1º** Divulgar, na forma do anexo desta Portaria, o demonstrativo do ajuste anual da distribuição dos recursos do Fundeb, relativos ao exercício de 2010.

§ 1º Os ajustes decorrentes da diferença entre os valores disponibilizados ao Fundeb e as receitas efetivadas no âmbito de cada unidade da federação serão realizados com base nos coeficientes de distribuição de recursos adotados em 2010.

§ 2º A redistribuição da Complementação da União ao Fundeb de 2010, conforme o caso, será realizada mediante a efetivação de lançamentos a débito ou a crédito das contas correntes dos Fundos do Distrito Federal, Estados e respectivos municípios, de acordo com os valores constantes da Coluna "H" do anexo desta Portaria.

§ 3º Os lançamentos a que se refere o parágrafo anterior serão realizados pelo Banco do Brasil S.A no mês de abril de 2011.

§ 4º Os ajustes financeiros decorrentes dos valores constantes na Coluna "I" do anexo desta Portaria, apurados a partir do cálculo da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao Fundeb e os montantes das receitas arrecadadas pelas unidades da federação no ano de 2010, informadas à STN, serão implementados pelos Governos Estaduais e do Distrito Federal, na forma prevista no art. 16 da Lei nº 11.494/2007 c/c art. 3º, §§ 3º e 4º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03, de 22 de novembro de 2010.

**Art. 2º** Rever, em relação ao exercício de 2010, o valor mínimo nacional por aluno/ano, a que se refere o art. 2º da Portaria Interministerial nº 538-A, de 26 de abril de 2010, o qual fica estabelecido em R\$ 1.529,97 (Um mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), em decorrência do ajuste de que trata o art. 1º.

**Art. 3º** Para o exercício do acompanhamento, controle e fiscalização de que tratam os arts. 24, 26, II e III, 27 e 29, da Lei nº 11.494/2007, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dará ciência do ajuste a que se refere a presente Portaria aos Governos dos Estados e do Distrito Federal, como também aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e ao Ministério Público Estadual, sendo que, nas unidades federadas beneficiadas com recursos federais, a título de Complementação da União ao Fundeb, também ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal; prestando os esclarecimentos e informações acerca dos dados e critérios adotados na realização do ajuste, bem como das medidas eventualmente necessárias, por parte dos governos estaduais.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO HADDAD**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 406, DE 2014**

**(Do Sr. Pauderney Avelino e outros)**

Acresce § 5º ao art. 167, para permitir a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-76/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 167 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

*"Art. 167.....*

*.....*  
*§ 5º A vedação de que trata o inciso X não se aplica à transferência voluntária de recursos e à concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios." (NR).*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca eliminar vedação expressa no art. 167 da Constituição para que Estados e Municípios possam receber recursos da União, nos casos em que houver dificuldade de caixa, para o pagamento de professores da educação básica em efetivo exercício.

O Congresso Nacional estabeleceu em lei o piso nacional dos professores, mas o que se tem observado é que muitos Municípios, em vista de disparidades socioeconômicas interregionais evidentes em nosso país, vêm sofrendo enormes dificuldades para honrar o valor estabelecido anualmente pela esfera federal.

É fato que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que deveria garantir os recursos suficientes para tal pagamento, não tem-se revelado suficiente para o cumprimento das obrigações salariais.

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios, em mais de mil municípios, o comprometimento ultrapassa 100% do FUNDEB, o que se mostra insustentável em longo prazo, já que os recursos do Fundo devem ser usados também na construção e manutenção de escolas, laboratórios e bibliotecas, entre outras despesas. Se não houver a possibilidade de a União custear, via transferências voluntárias, parcela dos custos impostos aos Municípios por decisão da própria esfera federal, o resultado será o sucateamento das escolas após alguns poucos anos.

Não negamos que a definição do piso é uma conquista legítima dos professores, mas cabe à União, como ente definidor dos valores e concentrador das competências tributárias, a tarefa de garantir a sustentabilidade financeira das Prefeituras.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2014.

**Deputado PAUDERNEY AVELINO**

**CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS  
(54<sup>a</sup> Legislatura 2011-2015)**

**Proposição:** PEC 0406/2014

**Autor da Proposição:** PAUDERNEY AVELINO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 21/05/2014

**Ementa:** Acresce § 5º ao art. 167, para permitir a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 181

Não Conferem 013

Fora do Exercício 003

Repetidas 020

Ilegíveis 003

Retiradas 000

Total 220

### **Confirmadas**

- 1 ABELARDO LUPION DEM PR
- 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 3 AKIRA OTSUBO PMDB MS
- 4 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 5 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
- 6 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 7 ALMEIDA LIMA PMDB SE
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 10 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 11 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 12 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 13 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
- 14 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SD BA
- 15 ÁTILA LINS PSD AM
- 16 ÁTILA LIRA PSB PI
- 17 AUGUSTO COUTINHO SD PE
- 18 BENEDITA DA SILVA PT RJ
- 19 BETINHO ROSADO PP RN
- 20 BETO MANSUR PRB SP
- 21 BRUNA FURLAN PSDB SP
- 22 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 23 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PCdoB PE
- 24 CARLOS MELLES DEM MG
- 25 CARLOS SOUZA PSD AM
- 26 CESAR COLNAGO PSDB ES
- 27 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 28 CHICO LOPEZ PCdoB CE
- 29 CIDA BORGHETTI PROS PR
- 30 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 31 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 32 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 33 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 34 DILCEU SPERAFICO PP PR
- 35 DOMINGOS DUTRA SD MA
- 36 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 37 DR. UBIALI PSB SP
- 38 EDMAR ARRUDA PSC PR
- 39 EDSON EZEQUIEL PMDB RJ
- 40 EDSON PIMENTA PSD BA
- 41 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
- 42 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 43 EDUARDO GOMES SD TO
- 44 EDUARDO SCIARRA PSD PR
- 45 EFRAIM FILHO DEM PB
- 46 ELIENE LIMA PSD MT
- 47 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
- 48 ERIKA KOKAY PT DF
- 49 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
- 50 EURICO JÚNIOR PV RJ
- 51 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
- 52 FÁBIO FARIA PSD RN
- 53 FÁBIO SOUTO DEM BA
- 54 FELIPE MAIA DEM RN
- 55 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA

56 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
57 FERNANDO FRANCISCHINI SD PR  
58 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
59 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
60 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
61 GERALDO RESENDE PMDB MS  
62 GIACOBO PR PR  
63 GIOVANI CHERINI PDT RS  
64 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
65 GLADSON CAMELI PP AC  
66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
67 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM  
68 HUGO LEAL PROS RJ  
69 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE  
70 IZALCI PSDB DF  
71 JAIME MARTINS PSD MG  
72 JAIR BOLSONARO PP RJ  
73 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
74 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ  
75 JÂNIO NATAL PRP BA  
76 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
77 JERÔNIMO GOERGEN PP RS  
78 JÔ MORAES PCdoB MG  
79 JOÃO DADO SD SP  
80 JOÃO LEÃO PP BA  
81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
82 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
83 JOÃO RODRIGUES PSD SC  
84 JORGE CORTE REAL PTB PE  
85 JORGE TADEU MUDALEN DEM SP  
86 JORGINHO MELLO PR SC  
87 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE  
88 JOSÉ HUMBERTO PSD MG  
89 JOSÉ ROCHA PR BA  
90 JOSE STÉDILE PSB RS  
91 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
92 JOVAIR ARANTES PTB GO  
93 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
94 JÚLIO CESAR PSD PI  
95 JÚLIO DELGADO PSB MG  
96 JULIO LOPES PP RJ  
97 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
98 JUTAHY JUNIOR PSDB BA  
99 KEIKO OTA PSB SP  
100 LAERCIO OLIVEIRA SD SE  
101 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
102 LILIAM SÁ PROS RJ  
103 LIRA MAIA DEM PA  
104 LUIZ ALBERTO PT BA  
105 LUIZ CARLOS HAULY PSDB PR  
106 LUIZ COUTO PT PB  
107 LUIZ DE DEUS DEM BA  
108 LUIZ PITIMAN PSDB DF  
109 MAGELA PT DF  
110 MAJOR FÁBIO PROS PB  
111 MANDETTA DEM MS  
112 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
113 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS  
114 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
115 MÁRCIO MACÊDO PT SE

116 MARCO MAIA PT RS  
117 MARCOS MEDRADO SD BA  
118 MARCOS MONTES PSD MG  
119 MARCOS ROGÉRIO PDT RO  
120 MARCUS PESTANA PSDB MG  
121 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
122 MENDONÇA FILHO DEM PE  
123 MILTON MONTI PR SP  
124 MIRIQUINHO BATISTA PT PA  
125 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP  
126 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS  
127 NELSON PELLEGRINO PT BA  
128 ONYX LORENZONI DEM RS  
129 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
130 PADRE TON PT RO  
131 PASTOR EURICO PSB PE  
132 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP  
133 PAUDERNEY AVELINO DEM AM  
134 PAULÃO PT AL  
135 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
136 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
137 PAULO MAGALHÃES PSD BA  
138 PAULO PEREIRA DA SILVA SD SP  
139 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
140 PEDRO FERNANDES PTB MA  
141 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
142 PENNA PV SP  
143 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC  
144 POLICARPO PT DF  
145 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
146 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
147 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
148 REBECCA GARCIA PP AM  
149 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS  
150 RENATO SIMÕES PT SP  
151 RICARDO IZAR PSD SP  
152 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
153 ROBERTO BALESTRA PP GO  
154 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
155 RODRIGO GARCIA DEM SP  
156 RODRIGO MAIA DEM RJ  
157 ROMÁRIO PSB RJ  
158 RONALDO CAIADO DEM GO  
159 RUBENS BUENO PPS PR  
160 RUBENS OTONI PT GO  
161 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
162 SANDES JÚNIOR PP GO  
163 SARNEY FILHO PV MA  
164 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP  
165 SÉRGIO BRITO PSD BA  
166 SÉRGIO MORAES PTB RS  
167 SERGIO ZVEITER PSD RJ  
168 SIBÁ MACHADO PT AC  
169 SILAS CÂMARA PSD AM  
170 SILVIO COSTA PSC PE  
171 SILVIO TORRES PSDB SP  
172 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
173 TONINHO PINHEIRO PP MG  
174 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
175 VALTENIR PEREIRA PROS MT

176 VAZ DE LIMA PSDB SP  
 177 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
 178 VITOR PAULO PRB RJ  
 179 VITOR PENIDO DEM MG  
 180 WILLIAM DIB PSDB SP  
 181 WLADIMIR COSTA SD PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....  
**TÍTULO VI  
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II  
 DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
 .....

**Seção II  
 Dos Orçamentos**

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

.....

.....

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 402, DE 2018**

**(Do Sr. Moisés Diniz e outros)**

"Altera a redação do § 1º, do Art. 211 da Constituição Federal"

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-76/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 211 da Constituição Federal, a seguinte redação:

*"Art. 211. ....*

---

*§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, as instituições de ensino públicas federais e se tornará responsável pelo pagamento dos salários dos Professores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que passarão a ser FEDERALIZADOS, cinco anos após a promulgação desta Emenda.*

*I – O novo salário do Professor, federalizado, será igual ou superior ao salário pago ao Professor do Distrito Federal no ano da entrada em vigor dessa emenda constitucional;*

*II – O Governo Federal constituirá Comissão Especial, composta de representantes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para definir os critérios de transição, por um período de cinco anos, dos Professores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para os quadros do Ministério da Educação;*

*III – A Comissão Especial, nos cinco anos definidos no § 1º desse artigo, produzirá propostas de Emendas Constitucionais correlatas, de Projetos de Lei e de Decretos que tratarão das compensações financeiras entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, envolvendo Previdência Social e reestruturação dos Fundos Constitucionais da Educação.*

Art. 2º - Esta emenda constitucional entrará em vigor após decorridos cinco anos da sua promulgação.

## **JUSTIFICATIVA**

Os salários dos Professores no Brasil se constituem na maior prova de incompetência dos agentes políticos das últimas gerações, considerando as desigualdades salariais, os milhares de pisos municipais, independente da vitalidade financeira de Estados e Municípios.

Há Estados e Municípios com orçamento maior e salário de Professor menor do que outros com menor orçamento. É uma verdadeira indecência o que ocorre com o salário do Professor brasileiro.

É tão grave a situação que o salário do Professor no Brasil varia de um Salário Mínimo a cinco Salários Mínimos. Assim, Estado ou Município rico não é sinônimo de salário decente para professor.

Aqui reside a principal agressão à Constituição Federal, já que os impostos que financiam a Educação são praticamente os mesmos, a língua é uma só, respeitadas as línguas indígenas, e o território pátrio é único.

Federalizar o salário do Professor brasileiro é uma exigência histórica, a reparação de uma injustiça que incomoda e uma tarefa inadiável da nossa geração.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018

**Deputado MOISÉS DINIZ – PCdoB/AC**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55<sup>a</sup> Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0402/2018

**Autor da Proposição:** MOISÉS DINIZ E OUTROS

**Data de Apresentação:** 14/03/2018

**Ementa:** Altera a redação do § 1º, do Art. 211 da Constituição Federal

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	204
Não Conferem	000
Fora do Exercício	002
Repetidas	008
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	214

### Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALEX CANZIANI	PTB	PR
5	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
6	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
7	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
8	ALIEL MACHADO	PSB	PR
9	ALTINEU CÔRTESES	PMDB	RJ
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
12	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANGELIM	PT	AC
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
18	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
19	ASSIS CARVALHO	PT	PI
20	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	BACELAR	PODE	BA
23	BETO FARO	PT	PA
24	BETO ROSADO	PP	RN

25	BILAC PINTO	PR	MG
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
30	CARLOS MANATO	SD	ES
31	CARLOS MELLES	DEM	MG
32	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
33	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CELSO PANSERA	PT	RJ
38	CÉSAR HALUM	PRB	TO
39	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
40	CESAR SOUZA	PSD	SC
41	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
42	CHICO LOPES	PCdoB	CE
43	CÍCERO ALMEIDA	PHS	AL
44	CLEBER VERDE	PRB	MA
45	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
46	COVATTI FILHO	PP	RS
47	CREUZA PEREIRA	PSB	PE
48	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
49	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
50	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
51	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
52	DANIEL VILELA	PMDB	GO
53	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
54	DÉCIO LIMA	PT	SC
55	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
56	DIEGO GARCIA	S.PART.	PR
57	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
58	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
59	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
60	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
61	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
62	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
63	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
64	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
65	ENIO VERRI	PT	PR
66	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
67	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
68	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
69	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
70	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
71	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
72	FAUSTO PINATO	PP	SP
73	FELIPE BORNIER	PROS	RJ

74	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
75	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
76	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
77	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
78	FRANKLIN	PP	MG
79	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
80	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
81	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
82	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
83	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
84	GORETE PEREIRA	PR	CE
85	GOULART	PSD	SP
86	HÉLIO LEITE	DEM	PA
87	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
88	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
89	IZALCI LUCAS	PSDB	DF
90	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
91	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
92	JÔ MORAES	PCdoB	MG
93	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
94	JOÃO DANIEL	PT	SE
95	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
96	JONY MARCOS	PRB	SE
97	JORGE Solla	PT	BA
98	JORGINHO MELLO	PR	SC
99	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
100	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
101	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
102	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
103	JOSÉ NUNES	PSD	BA
104	JOSE STÉDILE	PSB	RS
105	JOSI NUNES	PMDB	TO
106	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
107	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
108	KEIKO OTA	PSB	SP
109	LAERTE BESSA	PR	DF
110	LAURA CARNEIRO	DEM	RJ
111	LEO DE BRITO	PT	AC
112	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
113	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
114	LUANA COSTA	PSB	MA
115	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
116	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
117	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
118	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
119	LUIZ COUTO	PT	PB
120	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
121	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
122	MAIA FILHO	PP	PI

123	MANDETTA	DEM	MS
124	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
125	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
126	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
127	MARCELO MATOS	PHS	RJ
128	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
129	MARCO MAIA	PT	RS
130	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
131	MARCON	PT	RS
132	MARCUS VICENTE	PP	ES
133	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
134	MARIA HELENA	PSB	RR
135	MAURO LOPES	PMDB	MG
136	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
137	MILTON MONTI	PR	SP
138	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
139	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
140	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
141	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
142	NELSON MEURER	PP	PR
143	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
144	NILTO TATTO	PT	SP
145	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
146	ONYX LORENZONI	DEM	RS
147	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
148	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
149	PAES LANDIM	PTB	PI
150	PASTOR EURICO	PHS	PE
151	PATRUS ANANIAS	PT	MG
152	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
153	PAULO FREIRE	PR	SP
154	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
155	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
156	PEDRO UCZAI	PT	SC
157	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
158	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
159	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
160	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
161	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
162	RENZO BRAZ	PP	MG
163	RICARDO IZAR	PP	SP
164	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
165	ROBERTO ALVES	PRB	SP
166	ROBERTO BRITTO	PP	BA
167	ROBERTO SALES	PRB	RJ
168	ROCHA	PSDB	AC
169	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
170	RONALDO FONSECA	PROS	DF
171	RONALDO LESSA	PDT	AL

172	RONALDO MARTINS	PRB	CE
173	RÔNEY NEMER	PP	DF
174	RUBENS OTONI	PT	GO
175	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
176	SÁGUAS MORAES	PT	MT
177	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
178	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
179	SEVERINO NINHO	PSB	PE
180	SILAS FREIRE	PODE	PI
181	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
182	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
183	TAKAYAMA	PSC	PR
184	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
185	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
186	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
187	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
188	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
189	VICENTE CANDIDO	PT	SP
190	VICENTINHO	PT	SP
191	VICTOR MENDES	PSD	MA
192	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
193	VITOR VALIM	PMDB	CE
194	WADIH DAMOUS	PT	RJ
195	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
196	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
197	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
198	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
199	WILSON FILHO	PTB	PB
200	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
201	ZÉ CARLOS	PT	MA
202	ZÉ GERALDO	PT	PA
203	ZÉ SILVA	SD	MG
204	ZENAIDE MAIA	PR	RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**  
.....

**Seção I  
Da Educação**

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento

do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------